

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Proíbe a percepção de honorários advocatícios por parte de procuradores de entes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a percepção de honorários advocatícios por parte de procuradores de entes públicos.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições constantes dos Capítulos V e VI do Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a proibir que procuradores de entes públicos venham a perceber honorários advocatícios.

O procurador de ente público que recebe honorários passa a ter dupla remuneração, pois já faz jus aos vencimentos que lhe são devidos pelo exercício da função.

Penso que tal fato é irregular, por estar em desacordo com a atual redação do artigo 4º da Lei nº 9.527, de 1997. Os interesses de muitos procuradores, porém, têm levado a crescente controvérsia, não faltando leis municipais e estaduais que estendem o pagamento de honorários sucumbenciais a seus representantes em juízo.

Assim, procuro tornar explícita a proibição de que estamos a tratar, para evitar prejuízos aos entes públicos – afastando, ao mesmo tempo, a possibilidade de enriquecimento imoral de funcionários públicos privilegiados.

Conto, portanto, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO